

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS
FINANCEIROS

Carlos Augusto Inda Pianta

TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
GLOBALIZADAS: riscos decorrentes do combate mundial aos ilícitos
financeiros

Porto Alegre

2011

Carlos Augusto Inda Pianta

**TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
GLOBALIZADAS: riscos decorrentes do combate mundial aos ilícitos
financeiros**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão de Negócios Financeiros da Universidade Federal do Rio Grande do sul como requisito para a obtenção do título de especialista em Gestão de Negócios Financeiros.

Orientador – Prof. Msc. Roberto Lamb

Porto Alegre

2011

Carlos Augusto Inda Pianta

**TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
GLOBALIZADAS: riscos decorrentes do combate aos ilícitos financeiros**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão de Negócios Financeiros da Universidade Federal do Rio Grande do sul como requisito para a obtenção do título de especialista em Gestão de Negócios Financeiros.

Conceito final:

Aprovado em dede.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. -.....

Prof. -.....

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é dedicado à instituição de ensino e à instituição financeira que proporcionaram o desenvolvimento do curso e a minha participação no mesmo.

Ao orientador deste estudo, Roberto Lamb, e ao tutor, Guilherme Ribeiro, pelas importantes contribuições.

À minha esposa Carolina, por todo apoio, suporte, carinho, incentivo e compreensão durante todo o andamento deste curso e deste trabalho.

Aproveito para agradecer a todos os colegas e profissionais os quais a colaboração possibilitou a realização desta monografia.

RESUMO

Este trabalho busca estudar os riscos associados às operações internacionais, em especial, o de participação involuntária dos bancos em lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, bem como operações com pessoas e organizações sancionadas internacionalmente. Analisar estes fatores é vital para o *compliance* e inserção das instituições financeiras no cenário global. Foram entrevistados membros do setor de controle de um grande banco brasileiro de atuação mundial e órgãos reguladores, bem como *compliance officers* no exterior. Foram analisados os principais pontos da legislação brasileira e normas estrangeiras relacionadas à matéria e histórico mundial das punições divulgadas pelo não cumprimento destas. Constam neste trabalho as conclusões alcançadas e ações propostas para auxiliar na superação dos desafios e sugestões para estudos futuros. Observar corretamente os riscos e criar mecanismos para mitigá-los é fundamental para o sucesso das instituições financeiras em um cenário de crescente aumento dos crimes financeiros.

Palavras-chave: Transações internacionais, Lavagem de dinheiro, *Compliance*.

ABSTRACT

This paper seeks to examine the risks associated with international operations, in particular the involuntary participation of banks in money laundering and terrorist financing, as well as transactions with sanctioned individuals and international organizations. Analyze these factors is vital for the insertion of compliance and financial institutions in the global scenario. Were interviewed members of the sector of control of a large Brazilian bank operating worldwide, regulatory agencies and compliance officers abroad. We analyzed the main points of the Brazilian legislation, foreign standards and world history of announced penalties for noncompliance of these regulations. Included in this paper the findings and proposed actions to assist to surpass the challenges and suggestions for future studies. Observe correctly the risks and mechanisms to mitigate them is critical to the success of financial institutions against a backdrop of increasing financial crime.

Key-words: International transactions, Money laundering, Compliance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. OBJETIVOS.....	12
2. QUADRO TEÓRICO	14
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	20
4. RESULTADOS	22
4.1 LEGISLAÇÃO	22
4.2 TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS E ILÍCITOS VINCULADOS.....	23
4.3 ÓRGÃOS FISCALIZADORES.....	26
4.4 PAÍSES SANCIONADOS E PARAÍDOS FISCAIS.....	29
4.5 HISTÓRICO DE AUTUAÇÕES	32
4.6 CONTROLE E <i>COMPLIANCE</i> NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	34
CONCLUSÕES.....	38
REFERÊNCIAS.....	40
ANEXO A – WOLFSBERG QUESTIONNAIRE.....	45
ANEXO B – PARAÍDOS FISCAIS	48

INTRODUÇÃO

Na última década, a globalização dos produtos e do capital internacional atingiu níveis muito elevados. Apesar do comércio exterior e dos investimentos além-mar terem surgido com as nações expansionistas da antiguidade, ao longo da história a interdependência entre os países cresceu vertiginosamente e atingiu seu ápice no século atual. A primeira grande crise do milênio, a crise do *subprime*, mostrou-se como a maior desde o *crash* de 1929 e seu impacto instantâneo no mundo demonstrou quão interligada está a economia mundial.

O crescimento das operações internacionais revelou-se como uma grande ferramenta para as empresas brasileiras buscarem contornar os problemas internos do Brasil e ao mesmo tempo aproveitar as oportunidades de negócios no mundo. São exemplos dessas operações: captação de recursos no Japão, exportações para o oriente médio, importações da China, investimento nos países emergentes, etc. Todavia, junto com os negócios lícitos, problemas como o terrorismo, a corrupção e os tráficos de drogas e de armas prosperaram, aproveitando as mesmas oportunidades.

Combater as práticas criminosas que se espalharam pelo mundo não é uma tarefa simples e envolve a colaboração de diversos setores da sociedade. Um dos caminhos buscados pelas autoridades é o de atacar as fontes de recursos das instituições criminosas e, cortar seu financiamento, deixando-as sem poder para efetuar seus crimes, desestabilizar sistemas financeiros e corromper os agentes públicos.

O uso de recursos advindos de crimes como tráfico de drogas e armas, corrupção e sequestro, bem como o financiamento do terrorismo, passa por um processo chamado de lavagem de dinheiro, que consiste em dar uma aparência legal ao dinheiro obtido de forma criminosa. Esse processo busca também, esconder os verdadeiros titulares dos recursos e seus beneficiários. Deste modo, a lavagem de dinheiro ocorre por meio de diversos mecanismos financeiros e comerciais, bem como de transferências internacionais, buscando sempre omitir a origem dos recursos e seus reais titulares. Os criminosos exploram negócios comerciais e outros veículos legais omitindo a origem de seus ganhos ilícitos e conduzem transações através de contas bancárias em nome de empresas e fundações. Eles utilizam, por exemplo, instituições de

fachada constituídas como *thrust companies* e “laranjas” para esconder ou proteger sua fortuna das autoridades fiscais e outros credores.

O aumento dos crimes relacionados à lavagem de dinheiro impeliu a criação de leis rígidas para punir os criminosos envolvidos. Para garantir a identificação dos que cometem estes delitos, os governos dos principais países do mundo criaram mecanismos, de forma a impedir que as instituições financeiras operassem com pessoas, empresas e países suspeitos ou condenados por terrorismo, tráfico de armas e drogas, entre outros delitos.

Com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro internacional, foi criada uma força tarefa financeira com a participação de vários governos. Esta força tarefa, denominada *Financial Action Task Force* (FATF), realiza diversas publicações com recomendações para países e instituições financeiras, a fim de promover e disseminar as políticas de combate à lavagem de dinheiro. A principal publicação ficou conhecida como as 40+9 recomendações da FATF. O Brasil aplica as recomendações através das entidades reguladoras (entre elas o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a Comissão de Valores Imobiliários), além de tipificar o crime de lavagem de dinheiro.

As instituições financeiras no Brasil fazem parte dos esforços brasileiros e internacionais para combater a lavagem de dinheiro. Os bancos que também atuam no exterior, adicionalmente, devem observar as normas e regulamentos brasileiros e específicos de outros países onde atuam. A observância das regras adotadas pelas outras nações exige esforços no sentido de se tomar conhecimento das normas vigentes e adequar suas operações às regras que porventura sejam criadas ou alteradas.

As leis indubitavelmente severas se espalharam pelo mundo após eventos terroristas de grandes dimensões ocorridos no início do século XXI. A comoção popular causada por estes atentados possibilitou a criação de leis que permitem o bloqueio de ativos e transações de pessoas apenas suspeitas, e não necessariamente condenadas por crimes. Os exemplos mais claros deste tipo de legislação são as leis americanas conhecidas como “*Patriot Act*” e “*Sanctions Act*”, porém, várias outras nações adotaram medidas semelhantes, em especial a União Européia, publicando normativos com o objetivo de bloquear ativos suspeitos.

Com a promulgação de leis mais rígidas, as instituições financeiras passaram a desempenhar o papel de “vigilantes” do sistema, tendo que identificar, comunicar e segregar transações suspeitas de serem ilícitas ou envolvidas com crimes. As operações de câmbio e

transferências internacionais tornaram-se alvo de diversos controles no Brasil e principalmente no exterior.

A inobservância dos regulamentos, por falha ou dolo, expõe as empresas às sanções dos órgãos reguladores, que vão desde uma advertência até o bloqueio de ativos e suspensão da licença para operar. É importante salientar que inabilitação para operar nos Estados Unidos ou na União Européia é quase um sinônimo de falência para qualquer instituição financeira globalizada, haja vista que a maior parte das transações utiliza como moeda os recursos lastreados nestes países. As instituições financeiras devem seguir as normas e regulamentos nacionais e internacionais vigentes. O *noncompliance* das normas pode expor as instituições a riscos legais, de imagem e de continuidade.

A verificação dos controles internos das instituições financeiras no que tange as transações internacionais é de suma importância, uma vez que elas estão expostas a riscos de abrangência mundial e poucas vezes claros. Estes riscos possuem características dinâmicas e acompanham os movimentos geopolíticos mundiais e a evolução dos grupos terroristas internacionais.

Apesar da importância do cumprimento dos regulamentos de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, as instituições não estão aptas a cumprir totalmente as recomendações internacionais e as boas práticas para reduzir este tipo de crime. O *compliance* geral das recomendações é ainda menor, gerando uma situação desconfortável para os órgãos reguladores e bancos.

As restrições impostas às transações internacionais podem representar uma barreira externa ao comércio de países emergentes, como o Brasil, que, por não possuírem poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas e tão pouco poder diplomático no âmbito internacional, podem ver seus interesses econômicos e comerciais afetados pelas restrições dos países mais ricos.

Nos últimos anos as empresas brasileiras expandiram seus mercados de atuação e passaram a vender para países antes classificados como exóticos, haja vista as exportações de alimentos para o oriente médio, bens de consumo para a África e *commodities* para a Ásia. Este processo também pode ser observado no aumento dos investimentos das empresas brasileiras nesses países, a exemplo do que ocorre com as multinacionais brasileiras dos ramos de construção, petróleo e mineração. No caminho inverso, podemos citar os investimentos de

empresários originários de países sancionados, que no Brasil realizam investimentos nas mais diversas áreas de atuação.

As transações internacionais se intensificaram, ampliando o comércio de produtos com os mais diversos países. Com o objetivo de atender aos interesses e necessidades das empresas brasileiras que atuam no exterior, os bancos brasileiros tem buscado acompanhar esse movimento de internacionalização, expandindo sua atuação pelo mundo. A maioria das operações internacionais é complexa e os recursos transitam por diversas partes do planeta, desde a captação até a alocação ao tomador.

O posicionamento dos Estados Unidos e da União Européia nem sempre é o mesmo que o do nosso país seja em interesses diplomáticos, econômicos ou políticos. Contudo, as referidas restrições podem caracterizar um importante empecilho às relações do Brasil e suas empresas com outras nações. Desta forma, mesmo que o Governo brasileiro seja favorável à manutenção das relações comerciais com determinado país ou entidade, a operacionalização desta vontade pode esbarrar em obstáculos na transferência de ativos no exterior. Apesar das sanções possuírem razões importantes para a redução de grandes mazelas mundiais, sua operacionalização pode prejudicar os agentes que operam em comércio exterior ou precisam realizar transações internacionais lícitas.

Tendo em vista o nível baixo de *compliance* das instituições financeiras no mundo, é necessário examinar os controles internos dos bancos brasileiros em relação às normas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Diante desta situação, o presente trabalho busca verificar a adequação dos bancos brasileiros aos regulamentos internacionais e à legislação brasileira, no que se refere às transações e remessas internacionais. Desta forma, como as instituições financeiras brasileiras podem realizar operações internacionais sem ferir os regulamentos e restrições impostas por outras nações?

Definir os riscos aos quais estão submetidos os bancos na realização de negócios no exterior é vital para o desenvolvimento de relações negociais no exterior necessárias para o apoio das empresas brasileiras importadoras, exportadoras ou que utilizem captação externa ou invistam em outros países. As instituições financeiras devem avaliar os riscos aos quais estão submetidas para definir quais operações devem ser realizadas e em quais condições.

As instituições financeiras devem mitigar os riscos a que estão expostas a fim de garantir sua continuidade e a redução de custo decorrente das provisões necessárias pela exposição aos

riscos descritos. Cabe salientar que a necessidade apresentada é reforçada pelas atuais definições de gerenciamento dos riscos e supervisão bancária, emanadas do Acordo de Basiléia III. Soma-se a essas justificativas para o estudo proposto as demandas de bancos no exterior, que exigem níveis elevados de *compliance* de seus parceiros e clientes no mundo.

O presente trabalho busca delinear a amplitude do impacto causado pelo incremento nos controles e punições impostas às instituições financeiras em operações com indivíduos e entidades sancionadas pela comunidade internacional ou pelos países. Para atingir os objetivos do trabalho foram utilizados exclusivamente métodos de estudo qualitativos.

De forma geral, o estudo utiliza pesquisas descritivas e exploratórias. As pesquisas descritivas são adequadas para levantamentos que buscam chegar a um diagnóstico de algum problema. As pesquisas exploratórias, por sua vez são indicadas para situações onde o problema tenha sido pouco estudado, como é o caso do problema ora observado. O uso dos métodos de estudo qualitativos se deve à falta de dados disponíveis sobre o problema, em decorrência sobretudo, do sigilo envolvendo as transações bancárias e a descrição das entidades reguladoras na fiscalização e autuações.

As pesquisas exploratórias constituem a análise inicial de problemas que podem ser alvo de estudos posteriores, mais aprofundados e detalhados. As formulações teóricas neste processo buscam aproximar os conceitos abrangentes e delimitar o problema a ser estudado. Desta forma, facilitando estudos de caso posteriores e dando subsídios para as análises de situações pontuais e mais definidas.

1. OBJETIVOS

Este trabalho busca reduzir a exposição das instituições financeiras brasileiras, sobretudo daquelas que atuam no comércio exterior e negócios internacionais, aos riscos decorrentes do aumento das tensões globais, ações terroristas e seu financiamento. A atuação das autoridades mundiais e entidades atuantes no combate de ilícitos financeiros e lavagem de dinheiro também contribui para o aumento dos riscos para as instituições financeiras do Brasil. Outrossim, este trabalho busca contribuir para que seja delineado o impacto do incremento nos controles e punições impostos às instituições financeiras em operações com indivíduos e organizações sancionadas por entidades internacionais ou governos de outros países.

Deste modo, a necessidade e oportunidade de estudo estão baseadas na necessidade de examinar os controles internos dos bancos brasileiros em relação às normas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Assim, é necessário verificar a *compliance* das instituições financeiras às normas internacionais e à legislação brasileira. O foco desta monografia é apurar como as instituições financeiras brasileiras podem realizar operações internacionais sem ferir os regulamentos e restrições impostas por outras nações.

O objetivo amplo pode ser subdividido em segmentos menores, os quais contribuem para análise do escopo geral. Estas avaliações são importantes para entendermos o problema apresentado neste trabalho. Destacamos os seguintes objetivos específicos:

- verificar a legislação brasileira e internacional sobre restrições e controles das operações internacionais;
- apurar as penalidades e sanções aplicáveis em caso de *noncompliance*, bem como levantar o histórico de punições aplicadas;
- averiguar os mecanismos de controle utilizados pelos bancos no Brasil.

Levantar os riscos aos quais estão sujeitas as instituições financeiras na execução de operações internacionais é necessário para o desenvolvimento de políticas de controle eficientes, que contemplem de forma abrangente os riscos e formas de mitigação. O total cumprimento da legislação e normas internacionais também busca melhorar as relações e imagem institucional no exterior, fundamental para criação e manutenção de negócios globalizados.

A redução dos riscos pode garantir a continuidade de um banco internacionalizado, pois, negligenciar o cumprimento da legislação dos países de atuação pode trazer, em última instância, a cassação da licença de funcionamento. Além disso, menores riscos exigem menos provisões de capital e minoram os custos decorrentes destas provisões. Por fim, em um futuro próximo, as exigências de capital advindas das recomendações do Acordo de Basileia III devem reforçar os benefícios de reduzir a exposição aos riscos.

2. QUADRO TEÓRICO

Nos anos 1960 os bancos passaram a estender suas operações para diversos países, sobretudo para evitar as restrições americanas para as transações com dólares americanos e negócios com países alinhados ao bloco comunista. Os locais mais procurados para o estabelecimento das operações internacionais foram os centros financeiros de Londres, Luxemburgo, Ilhas Cayman, Bahamas, Panamá, Bahrein, Cingapura, Hong Kong e Tóquio. As principais atividades dos bancos eram possibilitar empréstimos em outras moedas, realizar o câmbio destas moedas e financiar o comércio internacional (MACHIRAJU, 2008).

Com o desenvolvimento do comércio internacional - especialmente nas duas últimas décadas - e com a maior liberalização das transações internacionais após o fim da guerra fria, aumentou a importância da transferência de recursos entre as nações e o financiamento de importações e exportações. Machiraju (2008) exemplifica que o tomador do empréstimo pode estar em um país, o banco em outro e o *funding* da operação em um terceiro país. Essas operações podem ser muito mais complexas que o exemplo descrito e os envolvidos podem estar literalmente espalhados pelo mundo.

A complexidade das transações internacionais pode, involuntariamente, dificultar o controle e rastreamento das operações. Somado a esta facilidade, criminosos podem usufruir de outros meios oferecidos pelo sistema financeiro internacional, como por exemplo, investimentos e aplicações. Para Johnson e Lim (2002) existem vantagens oferecidas pelos bancos para os que praticam a lavagem de dinheiro: conveniência, acessibilidade e segurança. Por meio dos bancos os criminosos tem acesso ao sistema internacional de pagamentos e podem transferir os recursos eletronicamente, evitando assim o transporte físico das divisas. Adicionalmente, ao ingressar no sistema financeiro as operações provenientes de atividades ilícitas misturam-se às transações regulares, dificultando sua identificação, rastreamento e bloqueio.

A necessidade de internacionalização dos bancos nasce da tentativa de atender seus clientes globalizados, e com isso, manter ou aprimorar o nível de relacionamento e ampliar as receitas. Os negócios podem envolver exportações, importações, investimentos e empréstimos no exterior, entre outros. A busca por clientes e lucros no exterior é outra razão para a internacionalização de um banco. Além disso, uma instituição pode buscar a expansão

internacional mesmo que isso traga prejuízos no presente, mas incrementalmente sua reputação de “banco com posicionamento global” (MACHIRAJU, 2008).

Para realizar as transferências internacionais os bancos utilizam filiais em outros países ou correspondentes bancários, que nada mais são que bancos intermediários pelos quais o dinheiro transita antes de chegar ao destino. Segundo Machiraju (2008), a globalização dos mercados e o grande número de bancos no mundo fazem com que a utilização de correspondentes bancários seja a situação mais comum nas transações internacionais de transferências de recursos.

Para Cunha (2006) o sistema de bancos correspondentes é uma das maiores preocupações dos órgãos envolvidos no combate à lavagem de dinheiro. O uso deste mecanismo dificulta a rastreabilidade das operações, especialmente quando o trânsito envolve países com pouca estrutura de supervisão e sem processos de identificação de transações ilícitas.

A cadeia de bancos correspondentes, especialmente no exterior, deve sofrer controles e ser fruto de atenção. Segundo recomendações das United Nations e o do IMF (2005; p.17) os bancos devem:

“Identificar e verificar a identificação das instituições intervenientes com as quais se conduzem as relações de correspondente bancário; coletar informações sobre a natureza das atividades da instituição correspondente; com base em informações publicamente disponíveis, avaliar a reputação da instituição correspondente e a natureza do controle a que está sujeita; obter a aprovação da Direção Geral antes de estabelecer uma relação de correspondente bancário; avaliar os controles implementados pela instituição interveniente em relação ao seu programa anti-lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, e; nos casos de uma conta de pagamentos, assegurar que a instituição demandada verifica a identidade de seus clientes, implementa mecanismos para a monitoração contínua de seus clientes, e é capaz de fornecer informações de identificação relevantes, mediante solicitação”.

A resposta internacional à globalização das operações bancárias e à liberdade do capital começou na Convenção de Basileia (1988), onde foi buscada a padronização das normas, supervisão bancária e a regulação da exposição cambial. O principal avanço regulatório foi o estabelecimento de requerimentos de capital mínimo para os bancos (MACHIRAJU, 2008).

A regulação do mercado bancário é definida pelas leis, órgãos reguladores e tribunais de cada país. Portanto os bancos internacionalizados precisam adequar suas operações para respeitar as normas e limitações de cada praça de atuação. Outro importante ponto das atividades internacionais é o capital mínimo exigido pela autoridade monetária do país. A diferença do capital mínimo exigido em cada praça influencia os custos de captação e de empréstimos da instituição (MACHIRAJU, 2008).

As operações internacionais estão destacadas entre as situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro. A Carta-Circular 2.826/98 do Bacen (BRASIL. Banco Central do Brasil. Carta-Circular n.º 2.826, de 4 de dezembro de 1998) lista as operações internacionais em seu item III:

- “a) operação ou proposta no sentido de sua realização, com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em região considerada paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no art. 1. da Lei n. 9.613/98;
- b) solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- c) operações de interesse de pessoa não tradicional no banco ou dele desconhecida que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- d) pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja incompatível com o montante negociado;
- e) negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- f) utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- g) transferências unilaterais freqüentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação”.

As leis brasileiras tipificam o crime de lavagem de dinheiro e crimes correlacionados, e deste modo é possível delinear as ações de combate ao crime. Todavia, as United Nations e o IMF (2005) publicaram modelo de legislação para combate à lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo. Em seu capítulo II, são elencados os itens de transparência nas transações financeiras internacionais. Podemos destacar que as restrições impostas aos bancos são o cerne das medidas propostas.

Com base no “Modelo de Legislação sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo” (UNITED NATIONS; INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2005) é possível ressaltar que na legislação sempre devem estar presentes as exigências de supervisão bancária, necessárias para os países regulamentarem as instituições financeiras e grupos transnacionais, a plena identificação dos clientes, verificação dos documentos e o *report* das transações suspeitas. Outras medidas, dentre as quais podem ser propostas são: a identificação de sócios das empresas, *due diligence* e avaliação do perfil de risco dos clientes e parceiros comerciais, criação de modelos de risco que compreendam os riscos globais, identificação dos clientes que sejam politicamente expostos.

Os países desenvolvidos, além de acatarem as recomendações das entidades internacionais, como o FATF/GAFI, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional, entre outros, passaram a desenvolver legislações mais rígidas em seus países. Essas legislações que atingem empresas sediadas em seu território, pessoas que mantenham negócios com suas

moedas, ou ainda que possam estar envolvidos em crimes internacionais. As pessoas e entidades alcançadas ou mesmo suspeitas de infringir tais regulamentos podem estar sujeitas às duras punições regulamentares, por vezes com culpa presumida.

Provavelmente os Estados Unidos da América seja o país com maior rigor às transações internacionais envolvendo pessoas e entidades suspeitas. O governo americano aplica sua política de sanções econômicas e comerciais por meio do Office of Foreign Assets Control (OFAC) pertencente ao Departamento do Tesouro Americano. Esse órgão atua por delegação dos “poderes presidenciais emergenciais”, impondo seu controle sobre as transações e congelando ativos sob a jurisdição americana (USA; OFAC, 2011).

A fim de cumprir as determinações do Governo Americano, o OFAC utiliza listas onde constam os nomes das empresas e pessoas com restrições impostas, pseudônimos e endereços. Entre os programas do OFAC, destacam-se: *Specially Designated Nationals List* (lista SDN), *Counter Terrorism Sanctions*, *Iran Sanctions*, *Cuba Sanctions* e *Counter Narcotics Trafficking Sanctions* (USA; OFAC, 2011). Considerando apenas a lista SDN, são mais de 500 páginas e milhares de nomes e endereços. Somam-se aos programas citados, as ações americanas contra indivíduos pelo mundo, integrantes e ex-integrantes de governos não-colaborantes, como a Coreia do Norte e a Líbia, bem como criminosos integrantes de organizações criminosas, como a Yakuza e a Camorra.

O Departamento do Tesouro Americano não é o único departamento diretamente ligado ao combate dos ilícitos internacionais nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça Americano soma esforços, especialmente na implementação do Foreign Corrupt Practices Act, o qual representa o combate aos ilícitos que tem por origem a corrupção de agentes públicos fora dos Estados Unidos da América (USA/Dept. of Justice, 2011).

Em 2010, o Reino Unido passou a contar com um novo marco legal para o combate à corrupção internacional, o UK Bribery Act 2010. Através deste Ato, solicitar ou aceitar vantagens, corromper agentes públicos ou falhar em evitar e prevenir a corrupção são considerados crimes. A pena por condenação em razão dos delitos citados é multa e prisão por até dez anos (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2010).

A Inglaterra também possui uma entidade competente para bloquear ativos e impedir transações com determinadas empresas e clientes, a Assets Freezing Unit, ligada ao HM Treasury (UK; AFU, 2011). As autoridades da Inglaterra desenvolveram listas adicionais de

sanções financeiras e investimentos proibidos. As listas inglesas possuem muitos nomes em comum com seus pares americanos, todavia, com critérios e formatos diferentes.

Concomitantemente, a União Européia adota na Zona do Euro suas próprias medidas restritivas e sanções, definidas pela Common Foreign and Security Policy (CFSP). Segundo as definições da CFSP as restrições são um instrumento para, por exemplo, resguardar valores e segurança, consolidar e apoiar a democracia, preservar a paz e promover a boa governança do sistema financeiro internacional. As sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas são as principais fontes de restrições impostas pela CFSP (EU; CFSP, 2011). A legislação da União Européia (UE) é considerada “guarda-chuva”, pois serve de base para as diretrizes a serem criadas e implementadas pelos países membros. Cada país integrante da UE pode, adicionalmente, adotar mais restrições que julguem necessárias.

No âmbito da União Européia, em transações internacionais que envolvam pessoas, empresas ou países sancionados, as instituições devem realizar o bloqueio administrativo dos recursos. Os bloqueios administrativos dos ativos são, segundo a União Européia, atos para impedir que a pessoa, entidade ou grupo proceda qualquer transação. Assim, existe uma diferença entre o bloqueio administrativo e o bloqueio judicial, o qual se configura como ato preparatório para o confisco. Todavia, o bloqueio administrativo pode ser convertido em apreensão por decisão judicial (UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Européia. Documento 8666/1/08, de 24 de abril de 2008).

No Brasil não há lista restritiva específica. O País utiliza as sanções determinadas pelas Nações Unidas e as recomendações do GAFI como balizador das ações de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Os bancos brasileiros devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) as operações em que exista suspeita de que os envolvidos, remetente ou beneficiário, seja uma pessoa ou entidade designada. Além disso, as transações internacionais que envolvem os países que não cumprem adequadamente as recomendações do GAFI precisam ser analisadas e em caso de suspeita de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, devem ser igualmente comunicados ao COAF (BRASIL; BCB, 2011).

Na tentativa de minimizar os riscos a que estão expostas, grandes instituições financeiras também colaboram com as autoridades e desenvolvem ações que buscam mitigar os riscos existentes. O maior expoente deste tipo de iniciativa é o Grupo Wolfsberg (*Wolfsberg Group*),

entidade composta por onze grandes bancos (Santander, Tokyo-Mitsubishi, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, J. P. Morgan Chase, Société Générale e UBS) que desenvolvem ações conjuntas e recomendações para estabelecer padrões para a indústria bancária internacional (THE WOLFSBERG GROUP, 2011).

Os princípios defendidos pelo Grupo Wolfsberg, em especial os procedimentos *due diligence* nos correspondentes bancários, são adotados por diversos outros bancos no mundo. O objetivo destas averiguações é garantir que os parceiros da instituição financeira respeitam as boas práticas internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, dentre elas, as políticas de “conheça seu cliente” e “conheça seu funcionário” (THE WOLFSBERG GROUP, 2011).

Uma das principais ferramentas de avaliação dos princípios de Wolfsberg está no *Wolfsberg Questionnaire* (Anexo A), por meio do qual são mapeados os riscos a que estão expostas as instituições inquiridas, bem como os reflexos para as instituições financeiras que operam com elas. O Questionário consiste em 27 perguntas de simples escolha: “sim” ou “não”, divididas em seis áreas, além de espaço para as justificativas que o respondente julgar necessárias (THE WOLFSBERG GROUP, 2008).

Além de realizar as *due diligence* nos bancos parceiros no exterior, o uso de instituições financeiras globalizadas e de renome é recomendado, inclusive, como forma de mitigar os riscos de corrupção e extorsão em transações internacionais. A recomendação é baseada no fato das grandes instituições financeiras serem menos vulneráveis às ofertas ilícitas e possuírem maiores rigores contratuais para suas operações (ICC, 2011).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho buscou apurar os riscos a que estão expostas as instituições financeiras brasileiras nas transações internacionais, em especial nas operações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro ou envolver países e pessoas sancionados. Para atingir seus objetivos foram utilizados exclusivamente métodos de estudo qualitativos. As principais ferramentas de estudo utilizadas no trabalho foram pesquisas descritivas e exploratórias. Para Roesch (2007), pesquisas descritivas são adequadas para levantamentos que almejam alcançar um diagnóstico de algum problema. As pesquisas exploratórias, por sua vez, são indicadas para situações onde o problema tenha sido pouco estudado ou não estudado.

Para Gil (2006; p.43), “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias”. As pesquisas deste tipo compõem uma análise inicial de problemas que deve ser foco de estudos posteriores, mais aprofundados e detalhados. As formulações teóricas neste processo buscam aproximar conceitos abrangentes e delimitar o problema a ser estudado.

Ainda segundo Gil (2006), as pesquisas descritivas se caracterizam por formar os limites de um determinado estudo ou fenômeno, além de adotarem métodos de coleta de dados mais rígidos do que os utilizados pelas pesquisas exploratórias. Ressaltamos adicionalmente que as pesquisas descritivas também servem para proporcionar uma nova visão de um problema.

Para alcançar os objetivos dos estudos realizados neste trabalho foram empregadas técnicas de observação simples, as quais são definidas por Gil (2006; p.111) como “aquela em que o pesquisador, permanecendo alheio à comunidade, grupo ou situação que pretende estudar, observa de maneira espontânea os fatos que aí ocorrem”.

Gil (2006; p.111) descreve as vantagens da observação simples:

- “a) Possibilita a obtenção de elementos para a definição de problemas de pesquisa;
- b) Favorece a construção de hipóteses acerca do problema pesquisado;
- c) Facilita a obtenção de dados sem produzir querelas ou suspeitas nos membros das comunidades, grupos ou instituições que estão sendo estudadas”.

No Brasil, a percepção dos agentes de controle foi efetuada através de entrevistas não estruturadas. Para determinar o nível de risco a que estão expostas as instituições financeiras, foram realizadas entrevistas não-estruturadas com especialistas da área internacional de um

grande banco brasileiro, de controles internos, de gestão de risco e de auditoria. Estas unidades são encarregadas de analisar e controlar operações internacionais.

Para verificar as modalidades de riscos no exterior, foram captadas as avaliações dos *compliance officers* de grandes praças financeiras, tais como Frankfurt e Nova Iorque. Estes profissionais são responsáveis por assegurar que a empresa e suas subsidiárias, cumpram adequadamente as normas a que estão submetidas.

A avaliação dos riscos atrelados aos banqueiros correspondentes foram estudadas através das respostas dadas por banqueiros no exterior no *Wolfsberg Questionnaire*. Estas informações são importantes para determinar as políticas de combate à lavagem de dinheiro utilizadas pelos bancos em outros países. Os mesmos questionários são respondidos pelos bancos no Brasil, antes da abertura de contas de correspondente, por exigência das instituições parceiras no exterior. Devido à confidencialidade das informações, os bancos envolvidos não podem ser revelados.

Tendo em vista a natureza exploratória da pesquisa, optou-se por utilizar questões abertas nas entrevistas aos especialistas no Brasil e aos *compliance officers* no exterior. Para Gil (2006; p. 131), as questões abertas tem como principal vantagem “não forçar o respondente a enquadrar sua percepção em alternativas preestabelecidas”.

A entrevista livre, metodologia de estudo escolhida, é segundo Gil (2006), um método onde o pesquisador permite ao entrevistado falar livremente sobre um assunto, porém, mantendo-o próximo ao foco da entrevista. Este tipo de entrevista é indicado em situações exploratórias e em que o entrevistado é um agente atuante no problema estudado.

A mesma metodologia pode ser utilizada para apurar a percepção dos agentes de controle no exterior (*compliance officers*) nas operações internacionais. Os entrevistados com o objetivo de verificar as alçadas de controle também foram questionados sobre os riscos decorrentes do recrudescimento dos controles e das restrições às transações internacionais.

Por fim, como complemento ao coletado nas entrevistas foi comparado aos resultados das mesmas com os levantamentos realizados nas regras internacionais vigentes. Adicionalmente, consideramos as *best practices* recomendadas por instituições internacionais empenhadas no controle do mercado financeiro internacional e *compliance*, como por exemplo o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF) e o Grupo Wolfsberg. A avaliação destes confrontos parece ser suficiente para determinar os riscos envolvidos nos processos.

4. RESULTADOS

4.1 LEGISLAÇÃO

A avaliação da legislação a qual estão submetidos os bancos brasileiros globalizados é ampla e abrangente. Compreende o estudo da legislação brasileira e a plena observação das normas estabelecidas pelas entidades de controle, em especial, as do Banco Central do Brasil e as do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Não obstante, as instituições devem observar as regras as quais estão submetidas em outros países em que atuam, bem como sujeitas a adotar os padrões estabelecidos mundialmente por entidades independentes internacionais, tais como a Financial Action Task Force (FATF), a International Chamber of Commerce (ICC) e o Wolfsberg Group.

O descumprimento da legislação brasileira de controles expõe as instituições financeiras às sanções previstas na Lei 9.613/98 (BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998) e no Decreto 2.799/98 (BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 2.799, de 8 de outubro de 1998). Dentre as punições, se destacam as multas e a cassação da autorização de funcionamento como as mais severas. Todavia, conforme o caso, ainda aplicam-se as punições criminais aos que agirem com dolo no descumprimento da legislação de combate aos ilícitos.

Segundo as normas supramencionadas, no que tange à lavagem de dinheiro, existe a obrigação dos bancos em: especificar os responsáveis pelas políticas de gestão de riscos; analisar os riscos dos produtos ofertados que possam ser utilizados para os fins ilícitos; identificar seus clientes (considerados assim todos aqueles com quem a empresa transaciona, de forma permanente ou não); caracterizar os clientes que podem ser considerados como politicamente expostos. O Banco Central também determina o recrudescimento do monitoramento das transações onde não seja possível identificar o beneficiário final e as operações que envolvam países que não adotam as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI). Além disso, são recomendadas ações rigorosas de apuração de situações suspeitas.

De acordo com a Circular n.º 3.461/09 do Banco Central (BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular n.º 3.461, de 24 de julho de 2009), a necessidade de controle deve ser majorada se as transações envolverem instituições financeiras localizadas no exterior, em especial nos países que não adotam procedimentos de combate à lavagem de dinheiro. A medida é reforçada no capítulo 16 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), onde é reafirmada a necessidade de adoção de procedimentos especiais para os países com restrições emanadas do GAFI.

4.2 TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS E ILÍCITOS VINCULADOS

A liberalização das normas cambiais e a abertura econômica do Brasil, iniciadas na década de 1990 e desenvolvidas na primeira década do século XXI, possibilitaram significativos incrementos nas transações internacionais. Esta situação possibilitou o pleno acesso das instituições financeiras aos mercados internacionais. Assim, diversas operações bancárias que envolvem transações internacionais passaram a compor o *portfólio* ou ganharam escala nos bancos brasileiros.

Atualmente, são oferecidos pelos bancos no Brasil serviços vinculados ao comércio exterior. Para atender às demandas dos exportadores são oferecidos produtos, tais como: adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC), adiantamento sobre cambiais entregues (ACE), linhas de financiamento do BNDES, pré-pagamento de exportações, PROEX, cartas de crédito (*letters of credit-LC*) e cobranças documentárias (*documentary credit-DC*). Os importadores, por sua vez, podem dispor de financiamentos à importação (Finimp), desconto à *forfait*, *leasing* internacional, carta de crédito e cobrança de importação.

As operações financeiras internacionais também tem como principal facilitador os bancos, pois, por meio destes, são possíveis transações de várias naturezas, permitindo desde a realização de simples pagamentos no exterior até operações estruturadas envolvendo diversos bancos e países espalhados pelo mundo. As transferências financeiras compreendem produtos bancários variados, como, por exemplo: ordens de pagamento do e para o exterior, aplicações no

exterior, investimentos em outras moedas, empréstimos externos, garantias internacionais e operações de pagamento com cartões de crédito e pré-pagos.

Os produtos destinados ao financiamento de operações comerciais são importantes para clientes importadores e exportadores. Podemos destacar no âmbito da importação os financiamentos dados aos importadores brasileiros, que podem compreender, além das mercadorias produzidas no exterior, impostos incidentes e frete sobre os produtos trazidos ao Brasil. Os pagamentos podem ser efetuados diretamente ao exportador estrangeiro (*supplier's credit*) ou repassados ao importador brasileiro (*buyer's credit*). Outra modalidade utilizada para possibilitar a aquisição de bens importados é o *leasing* internacional, que constitui um financiamento realizado por uma dependência do banco no exterior (arrendadora) ao cliente no Brasil (arrendatário). O cliente utiliza o bem, paga prestações por prazo determinado e ao final do contrato pode ter a opção de adquirir o bem pelo valor residual.

Para os clientes brasileiros exportadores, os bancos oferecem diversas linhas de financiamento para produção e comercialização das mercadorias no exterior. Ressaltam-se produtos bancários, como o adiantamento sobre contrato de câmbio (pré-embarque) e o adiantamento sobre cambiais entregues (pós-embarque), que constituem, em última instância, uma antecipação dos recursos a receber, mediante dedução de deságio. Adicionalmente, são importantes os recursos relativos aos programas federais e linhas especiais do governo brasileiro para fomento das exportações, tais como as linhas financiamento do BNDES e o PROEX.

As operações de carta de crédito destacam-se dentre os produtos oferecidos aos clientes de comércio exterior. Elas possibilitam que exportadores e importadores reduzam seus riscos. Este instrumento é normatizado pelas regras da International Chamber of Commerce (ICC) por meio das suas publicações, em especial as Uniform Customs and Practice for Documentary Credits N.º 600. Através da carta de crédito, a responsabilidade pelo pagamento de uma importação é repassada a um banco. Assim, cumpridas as condições estabelecidas na carta, o banco emissor da mesma garante seu pagamento (KEEDI, 2009).

Uma vez que as garantias, os compromissos e os pagamentos estão baseados em análises e entregas de documentos nas operações de carta de crédito, as ameaças de fraude mais comuns nestas transações são as falsificações de documentos, em especial, as cartas de crédito falsas ou emitidas de forma fraudulenta. Atualmente, as emissões de cartas de crédito são efetuadas

exclusivamente via mensagens autenticadas, o que facilita a conferência de sua autenticidade, porém, persistem as tentativas dos criminosos em perpetrar golpes desta modalidade.

No exterior, em especial nos Estados Unidos da América, as situações de fraude nas transações comerciais envolvem tentativas de obtenção de empréstimos mediante apresentação de garantias bancárias fraudulentas, falsificadas ou adulteradas. Os criminosos buscam utilizar títulos bancários, certificados de depósitos ou certidões de aval bancário de origem espúria, na tentativa de conseguir linhas de crédito junto às instituições financeiras ou empresas de boa-fé.

As operações financeiras representam um grande volume de movimentações internacionais, dentre elas as ordens de pagamento do e para o exterior, que possibilitam milhares de pagamentos e recebimentos das mais diversas partes do mundo. Remessas internacionais, captação de empréstimos no exterior e investimentos no Brasil e *offshore* são cotidianos na área internacional dos bancos. Estas operações são essenciais para o sistema financeiro mundial, pois possibilitam o trânsito de grandes somas de dinheiro, servindo de base para a função básica de um banco: captar e aplicar recursos.

Os ilícitos vinculados às remessas financeiras geralmente não tem como parte lesada os bancos onde são realizados. Todavia, boa parte dos recursos advindos de crimes transita pelas remessas financeiras internacionais, constituindo-se um canal para recebimentos e pagamentos produzidos pelos criminosos. Estas operações são realizadas com o intuito de mesclar ao sistema as divisas advindas dos negócios criminosos e fraudulentos com os de origem lícita (lavagem de dinheiro). Desta forma, apesar de não constarem como vítimas das remessas, os bancos, por oferecerem e realizarem operações com indivíduos e entidades relacionadas aos crimes, incorrem em graves infrações legais e regulamentares.

A responsabilidade de verificação dos clientes é imputada aos bancos seguindo os princípios de *know your customer*, que engloba a identificação e a validação dos dados dos clientes, assim como a avaliação de sua capacidade econômico-financeira. Esta medida tem por objetivo coibir a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal e seu cumprimento deve permear a oferta e prestação de todos os serviços bancários aos clientes, sobretudo quando da utilização de transações internacionais.

4.3 ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Os questionamentos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), efetuados para determinar as exigências desse órgão, foram baseadas no princípio da publicidade das ações do agente público. Deste modo, as informações fornecidas tiveram um papel importante, porém, limitado aos dados de conhecimento público divulgados pela entidade.

É responsabilidade do Conselho coordenar os esforços de combate à ilícitos financeiros, entre eles, o de lavagem de dinheiro. Órgãos como o Departamento da Polícia Federal, o Banco Central e a Secretaria da Receita Federal são demandados pelo COAF a fim de averiguar, fiscalizar e punir as operações irregulares transitadas nas instituições financeiras brasileiras. A interligação pode trazer as respostas necessárias em poucos dias, ou até mesmo em algumas horas.

Nos últimos anos se destaca o avanço na legislação brasileira, ampliando o rol de crimes que antecedem a lavagem de dinheiro. Estas tipificações são determinantes para combater ilícitos, como os de ordem tributária e as remessas ilegais para paraísos fiscais. Estas operações comumente são integrantes de delitos maiores, tais como corrupção, tráfico e sequestro. Avanços maiores no aprimoramento da legislação são vislumbrados pelo COAF, como, por exemplo, permitir a abertura de ações civis públicas contra as instituições financeiras, ainda que não sejam rés em uma denúncia específica, tal como ocorre nos Estados Unidos.

Os bancos, conforme descrito anteriormente, são obrigados a enviar *report* das operações suspeitas ou propostas que assim o pareçam. A punição para os casos de omissão, falha ou cumplicidade dos bancos na comunicação das transações suspeitas é defendida pelo COAF. As penalidades buscam evitar a leniência das instituições financeiras no controle de suas operações.

O repasse das informações pelos bancos ao COAF não expõe as instituições financeiras à quebra de sigilo bancário, uma vez que a legislação já prevê essas comunicações. Entre as atividades a serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras estão as transações que envolvem pessoas politicamente expostas (PPE), descritas na Resolução do COAF n.º 016/2007 (BRASIL. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Resolução n.º 016, de 28 de março de 2007), como os agentes públicos, detentores de mandatos eletivos, ocupantes de cargos públicos, seus parentes próximos, entre outros.

Dentre as situações de ilícitos verificadas pelo COAF, as que tem maior frequência envolvem transferências do e para o exterior, pessoas politicamente expostas, envolvimento de funcionários das instituições financeiras e recursos dissimulados de manutenção de pessoas físicas. Estas situações requerem atenção especial dos bancos, de modo a mitigar os riscos de envolvimento em delitos.

Além das instituições já obrigadas a comunicar as transações suspeitas, outras podem ser incluídas na lista de companhias sujeitas a enviar dados ao COAF, de modo a permitir a análise e rastreamento de ilícitos financeiros. Esta medida pode ser necessária devido à grande complexidade das operações comerciais e financeiras desenvolvidas pelo mercado e utilizadas pelos criminosos.

O COAF busca adequar sua atuação balizado pela independência partidária e postura apolítica. No futuro, existe a possibilidade da entidade desvincular-se do Ministério da Fazenda, tornando-se, assim, mais independente. A desvinculação do órgão pode trazer ainda maior liberdade de atuação e desenvolvimento de novas estratégias, porém, depende de mudanças legais e, portanto, de votação no Congresso Nacional e da chancela presidencial.

A ampliação das operações envolvendo os países integrantes do bloco denominado BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China), aliado ao crescimento do volume de transações decorrente do aumento da liberdade comercial e do desenvolvimento econômico, trazem para o COAF um grande desafio, uma vez que sua estrutura permite avaliar um percentual limitado das operações comunicadas. Atualmente, o Conselho processa cerca de 700 comunicações por dia.

Para superar os desafios, o Conselho procura melhorar a integração interna com as organizações fiscalizadoras do Brasil. Além disso, busca aumentar as informações recebidas de países envolvidos em casos analisados, em especial, dos países geograficamente próximos e que sabidamente não aplicam regras rígidas de combate à lavagem de dinheiro. Persiste a preocupação com as transações efetuadas nas fronteiras, e em especial, as realizadas na Tríplice Fronteira (entre Brasil, Paraguai e Argentina).

Apesar dos diversos casos de lavagem de dinheiro apurados e investigados no Brasil, não há indícios de que existam processos de financiamento ao terrorismo no Território Nacional. Após os eventos do 11 de setembro de 2001 esta possibilidade foi investigada, inclusive pelas autoridades americanas, mas sem que nenhuma evidência tenha sido encontrada. Não obstante,

as autoridades brasileiras permanecem vigilantes quanto à possibilidade do País se tornar parte da rota percorrida por esta modalidade de crime.

As ações do COAF e do Banco Central buscam acompanhar os esforços internacionais de combate à lavagem de dinheiro e outros ilícitos financeiros. Entre as organizações acompanhadas pelas autoridades brasileiras está o Grupo de Ações Financeiras (Financial Action Task Force-FATF), o qual publica recomendações para que as instituições financeiras, os órgãos de controle e os países tratem adequadamente as ameaças ao sistema financeiro. Além disso, divulga lista de países que não cumprem adequadamente as recomendações ou não estão devidamente mobilizados no combate das irregularidades.

Aliados aos esforços de controle do COAF somam-se as fiscalizações e auditorias realizadas pelo Banco Central do Brasil – Bacen, em especial as realizadas através de seus setores de fiscalização: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação – Desig e Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro – Decic.

Todas as operações de câmbio devem ser registradas no sistema de informações do Banco Central (Sisbacen), devendo ser incluídos dados como nome e identificação do recebedor e pagador, endereços, valores e classificação da finalidade da operação em codificação padronizada (natureza), entre outros. Uma vez que o Bacen possui estes detalhes das operações, o mesmo pode e faz uso das informações para realizar fiscalização das transações cambiais e acompanhar as transações de câmbio no Brasil.

A utilização das informações do Sisbacen também possibilita ao Banco Central concentrar sua atuação fiscalizadora sobre operações que julga possuírem mais possibilidade de inconformidades ou irregularidades. Deste modo, podem ser realizadas verificações parametrizadas pelas necessidades que se apresentam. Em monitorias recentes, os membros da Instituição Financeira pesquisada notaram especial atenção do órgão de controle sobre as operações financeiras de doação e turismo. Esta preocupação está alinhada com as recomendações emanadas da OECD (2009) em seu Relatório de Abuso da Filantropia para lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

O controle sobre as operações de empréstimo externo e investimento no Brasil é majorado pela obrigatoriedade de gravação, no sistema do Bacen, das operações deste tipo. É obrigatório criar no referido sistema o Registro Declaratório Eletrônico (RDE) para

investimentos externos diretos (IED) e o Registro de Operações Financeiras (ROF), para empréstimos com prazo superior a 360 dias (BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular n.º 3.491, de 24 de março de 2010). Este mecanismo também objetiva auxiliar no controle e acompanhamento das movimentações no balanço de pagamentos brasileiro.

A atuação do Banco Central do Brasil auxilia a Secretaria da Receita Federal do Brasil a rastrear e coibir crimes fiscais. Dentre os principais ilícitos combatidos pelas citadas autarquias federais estão delitos fiscais como evasão de divisas, subfaturamento de importações e ingressos de divisas para aplicação em finalidades diversas das declaradas, quase sempre buscando elidir as contribuições fiscais devidas sobre os recursos ou mascarar seus reais titulares.

4.4 PAÍSES SANCIONADOS E PARAÍDOS FISCAIS

A lista de países com restrições levantadas pelo FATF (2011) é alterada conforme avaliações periódicas realizadas pela entidade. O grupo atual de nações com deficiências ou ausência de controles de transações e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo envolve países com os quais o Brasil possui, tradicionalmente, parcerias comerciais e financeiras relevantes, como a Argentina, a Bolívia, o Paraguai e Angola. O volume de transações comerciais entre o Brasil e os países citados superou a cifra de 40 bilhões de dólares em 2010, conforme demonstrado na Tabela 1.

Balança Comercial Brasileira (US\$)			
2010			
País	Exportações	Importações	Total
Angola	947.119.243	500.753.093	1.447.872.336
Argentina	18.522.520.610	14.434.186.779	32.956.707.389
Bolivia	1.162.820.493	2.233.080.299	3.395.900.792
Paraguai	2.547.907.945	611.400.544	3.159.308.489
			40.959.789.006

Tabela 1 – Balança Comercial 2010

Desenvolvido pelo Autor. Fonte: MDIC – Sistema AliceWeb

As restrições relacionadas aos países sancionados pelo Departamento do Tesouro Americano são ainda mais rígidas e podem trazer duras sanções aos bancos que realizarem operações envolvendo os países sancionados. O volume de transações comerciais envolvendo países do grupo citado, como Irã, Líbia, Cuba e Síria é menos significativo, mas não pode ser desconsiderado. O volume comercial entre o Brasil e os países destacados superou 3,8 bilhões de dólares em 2010, como especificado na Tabela 2.

Balança Comercial (em US\$)			
2010			
País	Exportações	Importações	Total
Cuba	414.871.651	73.417.244	488.288.895
Irã	2.120.942.515	123.345.165	2.244.287.680
Líbia	456.172.851	100.862.910	557.035.761
Síria	547.402.787	47.407.757	594.810.544
			3.884.422.880

Tabela 2 – Balança Comercial 2010

Desenvolvido pelo Autor. Fonte: MDIC – Sistema AliceWeb

Conforme exposto, pode ser percebida uma dicotomia paradoxal para as instituições financeiras brasileiras, pois, por um lado elas buscam apoiar os movimentos de expansão dos mercados das empresas brasileiras no exterior, ampliando o comércio e os investimentos internacionais. No lado oposto, percebemos as restrições impostas por outras nações e organismos globais contra pessoas e países. A situação delicada obriga que os bancos ponderem os riscos de operar ou se abster de transacionar com determinado país ou cliente para evitar sanções das entidades regulatórias e governos estrangeiros.

As situações de exposição ao risco nem sempre estão claras, havendo, ocasionalmente, divergências sérias entre as nações. Um caso célebre da espécie foram as desavenças geradas pela promulgação do Helms Burton Act¹ nos Estados Unidos. Muitos países condenaram os bloqueios gerados pelo ato americano, entre eles, a União Européia, o Reino Unido, o Brasil, o Canadá, o México e a Argentina. As questões emanadas foram levadas à Organização Mundial do Comércio, porém, não houve solução para a questão. Este tipo de situação crítica, de desacordo total quanto às restrições, deve ser observado com muito rigor, a fim de evitar

¹ Ato de Liberdade e Solidariedade Democrática a Cuba de 1996, mais conhecido como Helms-Burton Act. Na prática, um ato de sanção contra Cuba, assinado nos Estados Unidos em 1996, pelo qual o embargo americano a Cuba deve ser estendido às empresas estrangeiras que transacionam com aquele País (USA, 1996).

bloqueios além-mar das operações. Todavia, desacordos pontuais também podem levar a congelamentos indevidos pela perspectiva das autoridades brasileiras.

As restrições decorrentes de sanções não são as únicas razões para a atenção das instituições financeiras. O envolvimento de paraísos fiscais nas operações também transmite sinais de alerta às autoridades. Os países assim caracterizados são frequentemente utilizados em operações de evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Estes países oferecem incentivos para os criminosos com intenção de dissimular a origem ilícita de recursos. Isto, associado ao fato de oferecerem imunidade de impostos, os torna atrativos para depósitos e trânsito dos recursos dos criminosos.

Existem divergências entre as nações a respeito de quais países devem ser considerados paraísos fiscais. Para a Receita Federal do Brasil, as localidades que constituem paraísos fiscais são aquelas que tributam a renda em alíquota inferior a 20% ou as quais a legislação garante sigilo da composição societária das empresas. O tratamento diferenciado para as nações tipificadas como paraísos fiscais é garantido pela Lei 9.430/97 (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.430, de dezembro de 1997), descrevendo os critérios para a classificação, dentre eles, omitir a composição societária e restringir o acesso às informações sobre movimentações das autoridades fiscalizadoras.

Atualmente a relação de países está contida na IN 1.037/10 da RFB (BRASIL. Secretaria da Receita Federal. Instrução Normativa SRF n.º 1.037, de 4 de junho de 2010), reproduzida no Anexo B deste trabalho. O supracitado normativo abrange o conceito de formas societárias equiparadas a paraísos fiscais, os chamados regimes fiscais privilegiados, presentes em países como Uruguai, Estados Unidos e Espanha.

São considerados regimes fiscais privilegiados as formas societárias que não exerçam atividade econômica substantiva, constituídas nas formas de: *Holding Company* da Dinamarca e dos Países Baixos; *International Holding Company* (IHC) e *International Trading Company* (ITC) de Malta; *International Trading Company* (ITC) da Islândia; *offshore KFT* da Hungria; *Limited Liability Company (LLC)* dos Estados Unidos; *Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.)* da Espanha; Sociedades Financeiras de Inversão (Safis) do Uruguai.

Para classificar um paraíso fiscal, a OECD considera necessário que o país atenda a alguns dos quatro critérios-chave: ausência de impostos ou apenas impostos nominais; ausência de colaboração na troca de informações; falta de transparência e ausência de condições para

exercício das atividades principais. Os países que, de forma geral, não são considerados paraísos fiscais, mas que possuem formas societárias equiparadas a eles, também devem ser monitorados como se fossem um país com tributação favorecida (OECD, 2011).

4.5 HISTÓRICO DE AUTUAÇÕES

As consequências da inobservância das restrições de operação ou comunicação de situações suspeitas às autoridades são duras punições. O levantamento das sanções recentes revela que grandes instituições financeiras receberam penalidades por não identificar as operações suspeitas ou por realizar transações com pessoas e entidades sancionadas.

Em um dos casos da história recente, a Western Union, maior companhia do mundo de transferências de pessoas físicas, foi punida por não cumprir a legislação anti-lavagem de dinheiro. Em 2002, o Departamento de Bancos do estado americano de Nova Iorque aplicou uma multa de US\$ 8 milhões à Western Union por falta de registros adequados, ausência de avisos de situações suspeitas, falha na supervisão de seus agentes, entre outras falhas de controle (STATE OF NEW YORK, 2002).

A atenção das instituições financeiras também deve estar voltada para as operações de seus clientes, a fim de que operações espúrias não sejam objeto de ações contra si. Em 2010, o Departamento de Justiça Americano processou com base no Foreign Corrupt Practices Act a subsidiária brasileira da Universal Leaf por conspiração e corrupção de agentes na Tailândia. Esta situação poderia voltar-se contra o banco que realizou as remessas internacionais, conduzidas com irregularidades documentais e contábeis (USA, 2010).

Em 2010, o Wachovia Bank, um dos maiores bancos americanos, foi acusado de não comunicar transações suspeitas envolvendo um cartel de drogas mexicano e realizar transações com entidades sancionadas, entre elas, casas de câmbio do México. A situação veio a público com a apreensão de documentos que ligavam as operações do cartel ao Wachovia. Segundo o site de notícias Bloomberg (Smith, 2010), o Banco americano assumiu não ter reportado adequadamente vultosas quantias ligadas ao tráfico internacional de drogas.

No caso citado foram envolvidas outras grandes instituições como o Banco Santander, o Bank of America, o HSBC e o Citibank. Estes não foram denunciados, pois sua atuação cumpriu as definições governamentais para combate aos ilícitos financeiros e *report* de transações suspeitas. Entretanto, nota-se que os criminosos necessitam utilizar diversas instituições financeiras para atingir seus objetivos, espalhando os riscos pelo sistema financeiro internacional.

Foram localizados outros casos públicos e notórios de punição às instituições financeiras, decorrentes de falhas nos mecanismos de controles das operações internacionais realizadas por outros bancos. Em 2003, o Financial Service Agency - FSA, órgão de controle inglês, autuou o Banco Abbey National por falhas do *compliance* às regras anti-lavagem de dinheiro. O FSA (2003) destacou que o Banco não conseguiu garantir que os relatórios de atividades suspeitas fossem entregues prontamente às autoridades competentes para analisar os ilícitos financeiros. As punições ao Abbey National só não foram majoradas pela total e irrestrita colaboração da instituição com a investigação dos fatos e correção das deficiências apontadas.

Em outro caso de punição administrativa, divulgado em 2009, o FSA – Financial Services Authority, japonês, decidiu pela aplicação de sanções ao Citibank Japan Ltd. por problemas no sistema de *compliance*, concluindo que seus controles internos e seu sistema de notificação de ocorrências envolvendo transações suspeitas era deveras deficiente. O órgão japonês também detectou problemas na governança corporativa e de auditoria interna ineficaz (FSA, 2009).

O FSA japonês impôs ao Citibank uma suspensão de um mês de todas as operações de venda de produtos e serviços, além de cessar anúncios e publicidade durante o período. Para sanar os problemas detectados também foi determinada uma revisão geral das estruturas de controle, governança e auditoria interna, além do acompanhamento pela entidade da implementação das novas ferramentas e testes de efetividade.

As sanções administrativas destinadas às instituições financeiras citadas ocasionam não apenas danos financeiros, como também deterioram a imagem dos bancos perante os órgãos reguladores, os agentes de mercado e a sociedade em geral. Evitar tais sanções e manter o controle adequado é fundamental para os bancos globalizados manterem sua posição no mercado e mesmo garantirem a continuidade e bom funcionamento da empresa.

4.6 CONTROLE E *COMPLIANCE* NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

As boas práticas de controle são fundamentais para o *compliance* das instituições financeiras globalizadas. Dentre estas práticas destacam-se ações corporativas de combate aos ilícitos, treinamento de funcionários e estabelecimento de cultura organizacional de controles. A Tabela 3 relaciona algumas funções de controle às ações esperadas de um banco com política de controle eficiente.

Para mitigar os riscos de não-comunicação de situações suspeitas, a instituição entrevistada para este trabalho desenvolveu um sistema informatizado para apurar as situações onde há suspeita de lavagem de dinheiro ou situação atípica. A seguir neste trabalho, trataremos deste sistema pelo nome fictício de AML (*Anti-Money Laundering*). No referido sistema existem diversos parâmetros que consideram, entre outros, os dados cadastrais do cliente, seu histórico de operações, tipo de movimentação e, nos casos de transferências internacionais, pontua os países envolvidos nas transações, atribuindo maior criticidade às nações apontadas pelos órgãos de controle como mais suscetíveis aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Nas operações apontadas pelo sistema AML a agência detentora do cadastro do cliente deve apontar suas considerações sobre a operação em questão e o cliente envolvido. Após a análise mencionada a ocorrência pode ser submetida à diretoria responsável pelo *compliance* do Banco, que, por sua vez, analisa os apontamentos e, se pertinente, informa as suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Por recomendação do International Monetary Fund (2005), o Brasil decidiu por incluir um número de identificação dos remetentes nas transferências internacionais, para aprimorar a identificação das pessoas suspeitas e o rastreamento das divisas. Desta forma, o Banco Central recomendou e a instituição financeira entrevistada adotou a medida como forma de auxiliar o controle das operações.

BOAS PRÁTICAS DE CONTROLE	
FUNÇÕES DE CONTROLE	AÇÕES
Aderência às normas, leis e regulamentos	Criar rotinas de avaliação da legislação e acompanhamento de suas alterações.
Princípios éticos e normas de conduta	Disseminar o conhecimento do Código de Ética da empresa entre os funcionários.
Procedimentos e controles internos	Publicar os normativos internos relativos aos controles e procedimentos adequados.
Sistema de informações	Participação nos projetos de tecnologia da informação.
Planos de contingência	Criar, revisar e testar os planos de contingência.
Segregação de funções	Verificar a existência de segregação em todas as funções importantes e controle de acessos.
Cultura de prevenção à lavagem de dinheiro	Garantir o contínuo treinamento dos funcionários na matéria.
Processo de “conheça seu cliente”	Classificar os clientes, acompanhar suas atividades e identificar clientes politicamente expostos ou de risco elevado.
Operações suspeitas	Monitorar as transações suspeitas, gravando em relatórios, analisando e reportando aos órgãos de controle, quando necessário.
Bloqueio de pessoas e entidades sancionadas	Impedir qualquer operação com pessoas ou entidades sancionadas pelas autoridades brasileiras ou organismos internacionais.
Criação de novos produtos	Avaliar os novos produtos desenvolvidos pela instituição sob a ótica de controle e prevenção à lavagem de dinheiro.
Relação com a Auditoria Interna e Externa	Permitir que os auditores internos e externos tenham acesso às informações necessárias e assegurar o cumprimento das suas recomendações.

Tabela 3 – Boas Práticas de Controle

Fonte: Desenvolvido pelo Autor. Adaptado de ABBI (2009; p.11-13).

Os princípios de “conheça seu cliente” são destacados pela instituição entrevistada como um ponto-chave para a política de mitigação de riscos e combate aos ilícitos financeiros. Na empresa, a política consiste em uma verificação periódica das informações cadastrais dos clientes, dados profissionais, conferência de endereços, atividades comerciais e verossimilhança com os dados fornecidos pelo cliente. Estas informações e relatos são documentados e arquivados para consultas futuras.

Similarmente, as ações de outra política importante para a instituição é a de “conheça seu funcionário”, onde as verificações cadastrais devem ser estendidas aos colaboradores da instituição. Cabe aos gestores das dependências do banco verificar os dados descritos e a aderência da capacidade econômico-financeira dos funcionários ao seu patrimônio. A análise da situação cadastral dos gestores de unidades é realizada pela auditoria interna.

Para avaliar as transferências internacionais recebidas e enviadas via *Swift*², a instituição pesquisada implementou uma ferramenta de bloqueio de operações com indivíduos ou países sancionados. A ferramenta utilizada no Brasil é semelhante às soluções utilizadas por bancos estrangeiros nos Estados Unidos e na Europa. Por meio deste aplicativo as transações realizadas na rede de agências são “filtradas”. As operações que envolvam ou mencionem entidades, pessoas ou países sancionados são automaticamente bloqueadas. A responsabilidade pela análise destes casos passa a dois superiores hierárquicos, aos quais cabe avaliar a pertinência do bloqueio e decidir pela sua manutenção ou desbloqueio.

A utilização de “filtro” no envio e recebimento de operações que envolvem residentes no País e no exterior é amplamente difundido no mercado bancário. Os *compliance officers* entrevistados, responsáveis pelo acompanhamento das transações realizadas nos Estados Unidos e na União Européia, também utilizam esta ferramenta para acompanhar as remessas. O controle realizado passa por definições de parametrização da ferramenta e verificação dos apontamentos positivos.

As transações que são identificadas como suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou ligadas a outros crimes internacionais são reportadas pelo *compliance officer* situado em Nova Iorque ao Federal Reserve (FED) e ao Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN) em formulários padronizados. O *compliance officer* lotado em Frankfurt, por sua vez, comunica as atividades suspeitas transitadas sob sua jurisdição ao Bundesbank através de um sistema eletrônico.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos usuários dos sistemas de controle de transações internacionais é a verificação e o tratamento dos falsos positivos, situações em que existe semelhança ou homônimo de uma parte na transação com aqueles constantes nas listas restritivas. Adicionalmente, dificulta o trabalho das equipes de controle as diversas listas de verificação, o grande tamanho das listas, a grande quantidade de sinônimos e os dados com formatações diferentes entre as listas. A constante atualização dos nomes contidos nas listas restritivas também exige acompanhamento diário, aumentando o trabalho de manutenção.

O maior risco observado pelos agentes de *compliance* fora do Brasil reside na possibilidade de inclusão da própria instituição para a qual trabalham, ou mesmo de uma filial,

² Swift: Sistema de troca de mensagens entre bancos, desenvolvido pela cooperativa de bancos SWIFT. Responsável por conectar cerca de 9000 instituições bancárias em 200 países, movimentando mais de 15 milhões de mensagens por dia (SWIFT, 2011).

em listas restritivas. A inclusão de um banco em alguma “lista negra” traz impactos que podem inviabilizar as operações do banco. O bloqueio de um parceiro ou de uma coligada tende a ser estendido às demais empresas do grupo, tendo um impacto semelhante ao causado por um bloqueio direto.

Existe o risco de operar com correspondentes bancários no exterior pela grande quantidade de instituições financeiras sancionadas pelas entidades internacionais. As sanções podem ser decorrentes de operações com indivíduos ou países com proibições levantadas contra eles. O processo para inclusão dos bancos nas listas não é claro nos normativos de governos estrangeiros e pode variar de acordo com as interpretações dos órgãos de controle.

Para mitigar o risco decorrente de operar com correspondentes no exterior, a instituição adota como requisito para estabelecer vínculo com os bancos no exterior a entrega do Questionário Wolfsberg (Anexo A). No referido questionário estão contidas perguntas sobre a adequação da instituição às políticas anti-lavagem de dinheiro, além de conduta de controles internos, gerenciamento de riscos, treinamento dos funcionários, entre outros.

Nos questionários avaliados não houve respostas negativas, reafirmando o nível de *compliance* exigido pelo banco pesquisado. Não obstante, o questionário serve apenas como um compromisso de conduta e declaração dos procedimentos adotados, representando um subsídio para comprovação da adequação às normas e não servindo para eximir de culpa a instituição em caso de punição. A utilização do questionário mostra sua efetividade na recusa de entrega pelas instituições que não estão em *full compliance*.

CONCLUSÕES

A preocupação mundial em torno da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo está no foco dos agentes governamentais e das instituições financeiras neste século. A associação, mesmo que involuntária, de bancos com criminosos pode trazer grande ônus para a empresa. No combate e mitigação deste risco reside a necessidade de combate eficiente dos ilícitos e acompanhamento das situações suspeitas dentro do sistema financeiro.

A falta de aderência à legislação anti-lavagem de dinheiro expõe os bancos ao risco legal e de imagem. Grandes inobservâncias da legislação podem gerar risco de continuidade às instituições. O dano à imagem de um banco globalizado pode criar grandes empecilhos para lucratividade e continuidade da organização. Deste modo, o acompanhamento e atualização dos controles internos é vital para reduzir os riscos e garantir o *compliance* da legislação dos diversos países onde os bancos atuam. As recomendações de entidades internacionais compõem outro desafio a ser cumprido pelas instituições financeiras, seu cumprimento também é condição *sine qua non* ao sucesso do combate aos ilícitos financeiro e manutenção de uma imagem positiva no mercado.

Os bancos podem aprimorar suas áreas de controle e análise de clientes, não apenas pela ótica do crédito e avaliação financeira, muito desenvolvida nas instituições financeiras, mas com esforços dedicados à análise de risco de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. A classificação do risco individual dos clientes pode contribuir para a efetiva mensuração dos riscos aos quais os bancos estão expostos.

A avaliação estatística das operações bloqueadas pelos órgãos de controle brasileiros e estrangeiros, inexistente na instituição financeira pesquisada, pode ser uma ferramenta adequada para determinar quais países e entidades no exterior representam maior possibilidade de apreensão de valores supostamente irregulares. Esta medida aliada à unificação dos “filtros” de operações utilizados pelos bancos no Brasil e em suas subsidiárias no exterior, pode ser capaz de trazer maior eficiência operacional e redução de inconformidades.

Por fim, parece adequado elaborar termo de responsabilidade específico para operações internacionais, a ser assinado pelos clientes no Brasil, a fim de eximir a instituição de responsabilidade por conta de bloqueios efetuados por entidades internacionais e não-

relacionados com a prestação de serviços do Banco. A medida não objetivaria reduzir a conformidade do banco com as leis de combate à lavagem de dinheiro, mas mitigar as perdas financeiras decorrentes de bloqueios unilaterais e pouco claros na condução de transferências internacionais.

REFERÊNCIAS

ABBI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS. **Função de Compliance**. São Paulo: PWC, 2009.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Carta-Circular n.º 2.826, de 4 de dezembro de 1998**. Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, e estabelece para sua comunicação ao Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=098237548&method=detalharNormativo>. Acesso em 27 mai. 2011.

_____. Banco Central do Brasil. **Circular n.º 3.491, de 24 de março de 2010**. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2010/pdf/circ_3491.pdf. Acesso em: 24 out. 2011.

_____. COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução n.º 016, de 28 de março de 2007**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/legislacaoe-normas/normas-coaf/resolucoes/coaf-resolucao-no-015-de-30-de-marco-de-2007>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. Presidência da República. **Decreto n.º 2.799, de 8 de outubro de 1998**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm. Acesso em 24 ago. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei n.º 9.430, de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9430.htm. Acesso em: 22 out. 2011.

_____. Presidência da República. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9613.htm>. Acesso em: 24 ago. 2011.

_____. Secretaria da Receita Federal. **Instrução Normativa SRF n.º 1.037, de 4 de junho de 2010**. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2010/in10372010.htm>. Acesso em: 22 out. 2011.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais**. Legislação e Normas do Banco Central. Brasília: BCB, 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2011.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de Dinheiro**: legislação brasileira. Brasília: COAF, 2005.

CUNHA, Antônio J. F. **Panorama da Atual Legislação de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo Frente às Novas Recomendações do FATF/GAFI**. Brasília: UnB, 2006.

EU – EUROPEAN UNION. European External Action Service. **Common Foreign and Security Policy (“CFSP”)**. Bruxelas, 2011. Disponível em: http://eeas.europa.eu/cfsp/index_en.htm. Acesso em: 01 ago. 2011.

FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **FATF Public Statement**. Paris, 2011. Disponível em: http://www.fatf-gafi.org/document/54/0,3746,en_32250379_32236992_48263734_1_1_1_1,00.html. Acesso em: 24 ago. 2011.

_____. **Improving Global AML/CFT Compliance**: on-going process. Paris, 2011. Disponível em: http://www.fatf-gafi.org/document/29/0,3746,en_32250379_32236992_48263965_1_1_1_1,00.html. Acesso em: 24 ago. 2011.

_____. **The 40 Recommendations**. Paris, 2003. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/7/40/34849567.PDF>. Acesso em: 24 jul. 2011.

_____. **The 9 Special Recommendations**. Paris, 2004. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/8/17/34849466.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2011.

_____. **The Review of the Standards:** preparation for the 4th round of mutual evaluations. Paris, 2011. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/27/49/48264473.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2011.

FSA – FINANCIAL SERVICES AGENCY. **Administrative Actions against Citibank Japan Ltd.** Tokyo: FSA, 2009. Disponível em: <http://www.fsa.go.jp/en/news/2009/20090626-3.html>. Acesso em: 20 ago. 2011.

FSA – FINANCIAL SERVICES AUTHORITY. **FSA fines Abbey National companies 2,320,000.** Londres: FSA, 2003. Disponível em: <http://www.fsa.gov.uk/Pages/Library/Communication/PR/2003/132.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2011.

GIL, Antônio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5^a Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Brazil: Report on the Observance of Standards and Codes:** ATF recommendations for anti-money laundering and combating the financing of terrorism. Washington: IMF, 2005.

ICC – INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE; *et al.* **Resisting Extortion and Solicitation in International Transactions – RESIST:** a company tool for employee training. Paris: ICC, 2011.

JOHNSON, Jackie e LIM, Y.C. Desmond. Money laundering: has the Financial Action Task Force made a difference? **Journal of Financial Crime.** Paris, Vol.10, p.7-22, 2002.

KEEDI, Samir. **Documentos no Comércio Exterior:** a carta de crédito e a publicação 600 da CCI. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

MACHIRAJU, H.R. **Modern Commercial Banking.** 2.ed. Nova Deli: New Age International, 2008.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Report on Abuse of Charities for Money-laundering and tax Evasion.** Paris: OECD, 2009. Disponível em: <http://www.oecd.org/dataoecd/30/20/42232037.pdf>. Acesso em: 24 out. 2011.

_____. **Tax Heaven Criteria**. Paris: OECD, 2011. Disponível em: http://www.oecd.org/document/23/0,3343,en_2649_33745_30575447_1_1_1_1,00.html. Acesso em: 22 out. 2011.

ROESCH, Sylvia M. A. **Projetos de Estágio e de Pesquisa em Administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

SWIFT – SOCIETY FOR WORLDWIDE INTERBANK FINANCIAL TELECOMMUNICATION. **SWIFT for Banks**. Brussels: SWIFT, 2011. Disponível em: http://www.swift.com/solutions/factsheet_downloads/SWIFT_Case_study_SWIFT_for_Banks_55981_201004_V4.pdf. Acesso em 22 out. 2011.

SMITH, Michel. Bloomberg. **Banks Financing Mexico Gangs Admitted in Wells Fargo Deal**. Santiago, 29 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.bloomberg.com/news/2010-06-29/banks-financing-mexico-s-drug-cartels-admitted-in-wells-fargo-s-u-s-deal.html>. Acesso em: 10 set. 2011.

STATE OF NEW YORK. Banking Department. **Agreement and Imposition of Monetary Penalty Issued Upon Consent**. New York: Banking Dept., 2002. Disponível em: <http://www.banking.state.ny.us/ea021218.htm>. Acesso em: 15 ago. 2011.

THE WOLFSBERG GROUP. **The Wolfsberg Trade Finance Principles 2011**. Ermatingen, 2011. Disponível em: http://www.wolfsberg-principles.com/pdf/WG_Trade_Principles_Paper_II_Final_11-03-11.pdf. Acesso em: 15 jul. 2011.

_____. **The Wolfsberg Group Anti-Money Laundering Questionnaire v.2**. Ermatingen, 2008. Disponível em: <http://www.wolfsberg-principles.com/pdf/AML-Questionnaire-2008-2.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2011.

UE – UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Européia. **Documento 8666/1/08, de 24 de abril de 2008**. Atualização das melhores práticas da UE para a implementação eficaz de medidas restritivas. Disponível em: <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/08/st08/st08666-re01.pt08.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2011.

UN – UNITED NATIONS; IMF – INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Model Legislation on Money Laundering and Financing of Terrorism**. Viena: UN-ODC, 2005.

UK – UNITED KINGDOM. HM Treasury. **Assets Freezing Unit (“AFU”)**. Londres, 2011. Disponível em: http://www.hm-treasury.gov.uk/fin_sanctions_afu.htm. Acesso em: 01 ago. 2011.

USA – UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. **Criminal Division: Foreign Corrupt Practices Act (“FCPA”)**. Washington, 2011. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/>. Acesso em: 25 out. 2011.

_____. Department of Justice. **Criminal Division: United States vs. Universal Leaf Tabacos Ltda.** Washington, 2010. Disponível em: <http://www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/cases/universal-leaf.html>. Acesso em: 25 out. 2011.

_____. Department of the Treasury. **Office of Foreign Assets Control (“OFAC”): specially designated nationals and blocked persons.** Washington, 2011. Disponível em: <http://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/SDN-List/Pages/default.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2011.

_____. US Government Printing Office. **Public Law 104-114.** Washington, 1996. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ114/pdf/PLAW-104publ114.pdf>. Acesso em: 08 set. 2011.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **The 2010 UK Bribery Act Adequate Procedures: Guidance on good practice procedures for corporate anti-bribery programmes.** London: Transparency International UK, 2010.

ANEXO A – WOLFSBERG QUESTIONNAIRE



The Wolfsberg Group Anti-Money Laundering Questionnaire v.2/2008/English

Financial Institution Name:
Location:

Anti-Money Laundering Questionnaire		
If you answer "no" to any question, additional information can be supplied at the end of the questionnaire.		
I. General AML Policies, Practices and Procedures:	Yes	No
1. Is the AML compliance program approved by the FI's board or a senior committee?	Y o	N o
2. Does the FI have a legal and regulatory compliance program that includes a designated officer that is responsible for coordinating and overseeing the AML framework?	Y o	N o
3. Has the FI developed written policies documenting the processes that they have in place to prevent, detect and report suspicious transactions?	Y o	N o
4. In addition to inspections by the government supervisors/regulators, does the FI client have an internal audit function or other independent third party that assesses AML policies and practices on a regular basis?	Y o	N o
5. Does the FI have a policy prohibiting accounts/relationships with shell banks? (A shell bank is defined as a bank incorporated in a jurisdiction in which it has no physical presence and which is unaffiliated with a regulated financial group.)	Y o	N o
6. Does the FI have policies to reasonably ensure that they will not conduct transactions with or on behalf of shell banks through any of its accounts or products?	Y o	N o
7. Does the FI have policies covering relationships with Politically Exposed Persons (PEP's), their family and close associates?	Y o	N o
8. Does the FI have record retention procedures that comply with applicable law?	Y o	N o
9. Are the FI's AML policies and practices being applied to all branches and subsidiaries of the FI both in the home country and in locations outside of that jurisdiction?	Y o	N o
II. Risk Assessment	Yes	No
10. Does the FI have a risk-based assessment of its customer base and their transactions?	Y o	N o
11. Does the FI determine the appropriate level of enhanced due diligence necessary for those categories of customers and transactions that the FI has reason to believe pose a heightened risk of illicit activities at or through the FI?	Y o	N o
III. Know Your Customer, Due Diligence and Enhanced Due Diligence	Yes	No
12. Has the FI implemented processes for the identification of those customers on whose behalf it maintains or operates accounts or conducts transactions?	Y o	N o

The Wolfsberg Group consists of the following leading international financial institutions: Banco Santander, Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, JP Morgan Chase, Société Générale and UBS which aim to develop financial services industry standards, and related products, for Know Your Customer, Anti-Money Laundering and Counter Terrorist Financing policies.

13. Does the FI have a requirement to collect information regarding its customers' business activities?	Y o	N o
14. Does the FI assess its FI customers' AML policies or practices?	Y o	N o
15. Does the FI have a process to review and, where appropriate, update customer information relating to high risk client information?	Y o	N o
16. Does the FI have procedures to establish a record for each new customer noting their respective identification documents and 'Know Your Customer' information?	Y o	N o
17. Does the FI complete a risk-based assessment to understand the normal and expected transactions of its customers?	Y o	N o
IV. Reportable Transactions and Prevention and Detection of Transactions with Illegally Obtained Funds	Yes	No
18. Does the FI have policies or practices for the identification and reporting of transactions that are required to be reported to the authorities?	Y o	N o
19. Where cash transaction reporting is mandatory, does the FI have procedures to identify transactions structured to avoid such obligations?	Y o	N o
20. Does the FI screen customers and transactions against lists of persons, entities or countries issued by government/competent authorities?	Y o	N o
21. Does the FI have policies to reasonably ensure that it only operates with correspondent banks that possess licenses to operate in their countries of origin?	Y o	N o
V. Transaction Monitoring	Yes	No
22. Does the FI have a monitoring program for unusual and potentially suspicious activity that covers funds transfers and monetary instruments such as travelers checks, money orders, etc?	Y o	N o
VI. AML Training	Yes	No
23. Does the FI provide AML training to relevant employees that includes: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Identification and reporting of transactions that must be reported to government authorities. ▪ Examples of different forms of money laundering involving the FI's products and services. ▪ Internal policies to prevent money laundering. 	Y o	N o
24. Does the FI retain records of its training sessions including attendance records and relevant training materials used?	Y o	N o
25. Does the FI communicate new AML related laws or changes to existing AML related policies or practices to relevant employees?	Y o	N o
26. Does the FI employ third parties to carry out some of the functions of the FI?	Y o	N o
27. If the answer to question 26 is yes, does the FI provide AML training to relevant third parties that includes: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Identification and reporting of transactions that must be reported to government authorities. ▪ Examples of different forms of money laundering involving the FI's products and services. ▪ Internal policies to prevent money laundering. 	Y o	N o

The Wolfsberg Group consists of the following leading international financial institutions: Banco Santander, Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, JP Morgan Chase, Société Générale and UBS which aim to develop financial services industry standards, and related products, for Know Your Customer, Anti-Money Laundering and Counter Terrorist Financing policies.



Space for additional information:

(Please indicate which question the information is referring to.)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Name:
Title:
Signature:
Date:

The Wolfsberg Group consists of the following leading international financial institutions: Banco Santander, Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Barclays, Citigroup, Credit Suisse, Deutsche Bank, Goldman Sachs, HSBC, JP Morgan Chase, Société Générale and UBS which aim to develop financial services industry standards, and related products, for Know Your Customer, Anti-Money Laundering and Counter Terrorist Financing policies.

ANEXO B – PARAÍÇOS FISCAIS

Países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas:

- I - Andorra;
- II - Anguilla;
- III - Antígua e Barbuda;
- IV - Antilhas Holandesas;
- V - Aruba;
- VI - Ilhas Ascensão;
- VII - Comunidade das Bahamas;
- VIII - Bahrein;
- IX - Barbados;
- X - Belize;
- XI - Ilhas Bermudas;
- XII - Brunei;
- XIII - Campione D'Italia;
- XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);
- XV - Ilhas Cayman;
- XVI - Chipre;
- XVII - Cingapura;
- XVIII - Ilhas Cook;
- XIX - República da Costa Rica;
- XX - Djibouti;
- XXI - Dominica;
- XXII - Emirados Árabes Unidos;
- XXIII - Gibraltar;
- XXIV - Granada;
- XXV - Hong Kong;
- XXVI - Kiribati;
- XXVII - Lebuán;
- XXVIII - Líbano;
- XXIX - Libéria;
- XXX - Liechtenstein;
- XXXI - Macau;
- XXXII - Ilha da Madeira;
- XXXIII - Maldivas;
- XXXIV - Ilha de Man;
- XXXV - Ilhas Marshall;
- XXXVI - Ilhas Maurício;
- XXXVII - Mônaco;
- XXXVIII - Ilhas Montserrat;
- XXXIX - Nauru;

XL - Ilha Niue;
XLI - Ilha Norfolk;
XLII - Panamá;
XLIII - Ilha Pitcairn;
XLIV - Polinésia Francesa;
XLV - Ilha Queshm;
XLVI - Samoa Americana;
XLVII - Samoa Ocidental;
XLVIII - San Marino;
XLIX - Ilhas de Santa Helena;
L - Santa Lúcia;
LI - Federação de São Cristóvão e Nevis;
LII - Ilha de São Pedro e Miguelão;
LIII - São Vicente e Granadinas;
LIV - Seychelles;
LV - Ilhas Solomon;
LVI - St. Kitts e Nevis;
LVII - Suazilândia;
LVIII - Suíça;
LIX - Sultanato de Omã;
LX - Tonga;
LXI - Tristão da Cunha;
LXII - Ilhas Turks e Caicos;
LXIII - Vanuatu;
LXIV - Ilhas Virgens Americanas;
LXV - Ilhas Virgens Britânicas.